

Itinerário epistemológico e objeto do Direito

*Waldo Fazzio Júnior*¹

RESUMO

Este artigo pretende examinar as propostas mais relevantes sobre as bases do procedimento epistemológico mais adequado para iluminar a investigação sobre o objeto do Direito, no campo das Ciências Sociais.

Palavras-chave: Epistemologia. Direito. Objetividade. Senso comum.

ABSTRACT

This article aims to examine the most relevant proposals on the basis of epistemological procedure more suitable for illuminating research on the subject of law in the field of Social Sciences.

Keywords: Epistemology. Law. Objectivity. Common sense.

INTRODUÇÃO

Reservadas preciosíssimas exceções, os juristas não têm intimidade com a Epistemologia. Por isso, e porque o gnosiológico parece reservado aos iniciados, este artigo se define como humildemente atrevido, situado na linha delgada que separa o senso comum e o conhecimento científico. Nosso alvo é o conhecimento científico (daí porque atrevido), mas o produto de nosso esforço resvala o senso comum (daí porque humilde). Seja isso uma virtude ou um defeito, não há nenhuma distância entre o pensamento e o escrito.

¹ Mestre em Direito (Teoria do Direito e do Estado).

MÉTODO

Arnaud (1991, p. 220) coloca como pressuposto de qualquer análise científica rigorosa a definição do objeto sobre o qual se trabalha. Circunscreve a questão da natureza desse objeto, demonstrando a necessidade da assunção de uma “postura ontológica”.

A postura ontológica é indispensável ante a possibilidade, não rara, da concorrência de várias disciplinas focalizarem o mesmo objeto. Daí, asseverar Pasukanis (1989, p. 31) que “toda ciência que procede a generalizações se endereça, no estudo de seu objeto” à mesma realidade “total e concreta”. Por isso, completa: “toda ciência possui o seu próprio plano, segundo o qual visa a reproduzir a realidade”.

Esse plano é o método que, resumindo a lição de Bunge (2002, p. 246), é uma sequência ordenada de operações dirigida a um objetivo, que principia pelo levantamento de um corpo do conhecimento e pela escolha, nesse corpo, do problema que será formulado e estudado, bem como a abordagem a ser utilizada. “A arte de formular perguntas e de provar respostas – isto é, o método científico – é qualquer coisa menos um conjunto de receitas”.²

Como o fito da investigação não cultiva a aspiração de enveredar para o debate entre as teorias metodológicas individualistas (teorias da ação) e estruturais (teorias macro-sociológicas), matéria que demandaria outra espécie de enfoque, enunciemos, *ab initio*, o objetivo tematizado. Tendo em vista as características do fenômeno jurídico e o fato de que o Direito é uma disciplina inserta no âmbito das Ciências Sociais, a configuração atual do objeto do Direito, no Brasil, está correta?

A abordagem observa o enfoque das teorias críticas da sociedade e do Direito¹. Essa postura entremostra-se necessária ante a evidência de que, no Direito, “as concepções de verdade da ciência e a própria verdade como meta a atingir estão limitadas pelas insuficiências de um tipo de racionalidade analítica que se tornou prevalecente” (COELHO, 2003, p. 17).

Com Warat (1995, p. 58), pensamos que o Direito tem sido um conjunto de técnicas de “fazer crer”, uma espécie de “discurso encantado”, com o qual “se consegue produzir a linguagem oficial do direito que se

2 FAZZIO JUNIOR, Waldo. *Improbidade administrativa e os limites da paciência social*. 2013. Disponível em: <<http://improbidadeadministrativa.com.br>>. Acesso em: 10 dez. 2013.

integra com significados tranquilizadores, representações que tem como efeito impedir uma ampla reflexão sobre nossa experiência sócio-política”.

PRELIMINARES NECESSÁRIAS

O reconhecimento do campo de trabalho e as circunstâncias que interferem em sua configuração compelem-nos à formulação necessária de preliminares “ambientais”. Essas preliminares referem-se às condições da presente conjuntura do conhecimento filosófico e científico, a delimitação da matéria no campo do conhecimento e sobre o senso comum pertinente ao tema.

Conjuntura do conhecimento

Octavio Lanni no prefácio de um de seus últimos livros, afirma que: “todos estão sendo desafiados pelos dilemas e horizontes que se abrem com a formação da sociedade global”. Descreve essa realidade como “problemática, atravessada por movimentos de integração e fragmentação. Simultaneamente à interdependência e à acomodação, desenvolvem-se tensões e antagonismos”. Terminar afirmando sua convicção de que novas correntes de pensamento de alcance global “podem ser indispensáveis para que se possa explicar, transformar ou ao menos imaginar o que vai pelo mundo” (LANNI, 2002, p. 7).

Nesta incursão, no hemisfério do conhecimento, como conduta preliminar necessária para avaliarmos o tratamento conferido à questão do objeto do Direito, permitimo-nos contaminar pela conjuntura interna e externa do conhecimento em voga, tendo em vista as amplas proporções e incisivas implicações que a situação anunciada por Lanni (2002) pode significar para o Direito.

Em primeiro lugar, registramos o estágio de completo abandono em que se encontra a Filosofia². Modelado pelas Ciências Naturais, o conhecimento científico evolui, na mesma proporção em que o filosófico se encolhe, restrito a exarar justificações ou condenações da ciência. Os fatos, tais como são, têm primazia sobre o dever e o poder ser, bem assim sobre a moral. A expansão científica parece desconhecer freios, escudada na convicção de que o homem ocidental fará sempre opção preferencial pelas constatações parciais, pelos resultados tecnológicos e, em suma por uma

práxis instrumental, sem espaço para reflexões críticas. Para ser fiel ao diagnóstico de Villey (2003, p. 29):

Hoje a filosofia constitui a maior lacuna. Nossos intelectuais se contentam com informações particulares úteis às necessidades da vida prática, informações fornecidas pelas ciências. As ciências modernas são as auxiliares da técnica, enquanto a filosofia é essencialmente inútil. A não ser pelo fato de nos orientar para o bem, o verdadeiro e o justo.

Não é tão difícil de compreender por que o indivíduo, no mundo ocidental, olvide-se de encarar a si mesmo, dando preferência para a exterioridade da ação, dado que a ciência e a técnica dão provimento ao cotidiano e disseminou-se a ideia de que a sobrevivência do homem está visceralmente conectada com o progresso técnico-científico, ainda que seu preço seja o holocausto da dignidade e da aptidão para pensar o mundo. Também não é tão esdrúxulo que a verdade de cada um seja transplantada para a dimensão externa. As muletas concretas da técnica que aparelha as verdades científicas ensinam, senão o suficiente, o necessário cada vez mais voraz, que escamoteia a reflexão ou, no mínimo, protraí seu advento.

Aprofundando e esclarecendo, Marcuse (1969, p. 212) pontifica que:

As abstrações científicas entraram e provaram sua veracidade na conquista e transformação reais da natureza, enquanto as abstrações filosóficas não o fizeram – e não poderiam fazê-lo, pois a conquista e a transformação da natureza ocorreram dentro de uma lei e de uma ordem da vida que a filosofia transcendeu, subordinando-o à “boa vida” de uma lei e uma ordem diferentes.

Sousa Santos (1995, p. 30) demonstra que “de meados do século XIX até hoje a ciência adquiriu total hegemonia no pensamento ocidental e passou a ser reconhecida pelas virtualidades instrumentais da sua racionalidade, ou seja, pelo desenvolvimento tecnológico que tornou possível”. E conclui que “a partir desse momento, o conhecimento científico pôde dispensar a investigação das suas causas como meio de justificação”, o que significa que “socialmente passou a justificar-se, não pelas suas causas, mas pelas suas consequências”.

Por outro lado, é forçoso concordarmos com Marcuse (1969, p. 212) quando delata que “a dinâmica incessante do progresso técnico se tornou permeada de conteúdo político”. De fato, o que Max Weber chama de *racionalização*, a depender da institucionalização do progresso científico e técnico, na verdade é uma forma especial de oculto domínio político.

Nessa configuração de ideias, Habermas (1999, p. 56) diz que “o aumento das forças produtivas institucionalizado pelo progresso científico e técnico rompe todas as proporções históricas. E disso extrai o marco institucional suas novas oportunidades de legitimação”. Aditará que “as relações de produção existentes se apresentam como a forma de organização tecnicamente necessária de uma sociedade racionalizada”.

Então, trata-se de invocar imperativos técnico-científicos para esconder a manutenção de uma dominação, legalizando-a como base racional de uma sociedade desigual, regida por tecnocracias indiferentes às ideias de direito e de justiça.

Ainda uma vez, Habermas (1999, p. 88-89) destaca “a perspectiva de que o sistema social *parece* estar determinado pela lógica do progresso científico e técnico” e que a tecnocracia, como tese legítima, “pode entrar como ideologia de fundo na consciência da massa despolitizada da população e desenvolver sua força legitimatória”.

Tais manifestações não só indicam os riscos da redução da razão à racionalidade técnica, a alienação do homem e sua perda de identidade, como ser construído pela objetivação técnico-científica, mas erigem ao primeiro plano, também, a necessidade de uma providencial construção do Direito ou uma adequada compreensão de sua inserção no âmbito das Ciências Sociais, sob pena de se tornar (se já não o é) um eficiente aparelho ideológico do poder político ou ficar relegado à condição de condômino da Filosofia, no silêncio monastical das bibliotecas.

Sem avançar para a meta final destas considerações, mas já entremostrando um pouco de sua tônica, é útil aclararmos nossa postura, no sentido de que não colecionamos a ingenuidade de acreditar que o Direito é antídoto para venenos tão insidiosos, mas se devida e honestamente formatado, pode sim, ombreado com outros saberes, pelo menos minimizá-los.

Olhando por outra janela, neste amanhecer do Século XXI, os diversos saberes já não são mais aquelas meta-narrativas iluministas, destinadas a legitimar as mais variadas totalizações. A heterogeneidade dos discursos e o fragmentário crescente desafiam a antiga unidade científica, ante a inexistência de uma consciência pragmática hábil e interessada em engendrar novo paradigma.

Sociólogos, psicanalistas, antropólogos e filósofos afrontam o paradigma distorcido e já isquêmico, procurando novas soluções para

equacionar o dilema do homem excluído de sua dignidade. Luhmann procura acoplar, no social, a autopoiese de Maturana. Foucault atesta as enésimas micro possibilidades de poder disseminadas na sociedade. Morin enaltece a complexidade da diversidade e a ordem como parceira pertinente da desordem. Habermas (1999) propugna por uma razão comunicativa assentada na ética, como esteio de uma edição normativa de iguais para iguais.

Debruçando-se sobre as contradições que a História guarda, resta claro que, à sombra do Direito, a importância das diferenças foi desconsiderada, estimulando-se um conhecimento que aborda a sociedade como generalização indiferente ao seu conteúdo repartido em classes. Não é menos verdade que, nessa visão de sociedade, aqueles opostos sempre foram sistematicamente neutralizados pelo fetiche do bem comum e pela ideologia do procedimento justo. O *homo medius* e o tipo-ideal, simulacros de um homem universal, não existem senão como padrões artificiais de congressos. Universos diferentes foram casados autoritariamente por programas políticos derivados das técnicas do capitalismo em permanente mutação, opacizando a autonomia do indivíduo. O abstrato interesse público, calçado num fabulístico contrato social, se afirmou material e ideologicamente sobre as reivindicações de emancipação.

Hoje sujeitos, objetos e discursos passam a observar a heterogenética, sem que o saibam. Já há ciências correndo atrás do senso comum de sociedades mais justas. A proposta de uma globalização, cujo ensaio se processa pela liberação de mercados e a construção de um direito supranacional, enfrenta esforços de afirmações de localismos e pluralismos. Quantitativo e qualificativo estão frente a frente.

A crônica das injustiças históricas demonstra que os valores não são universais ou, pelo menos, que os conteúdos dos chamados “valores universais” são circunstanciais. A moral derivada das relações sociais, surrada pelo racionalismo instrumental, desvela a quem consiga enxergar o imperativo categórico da transformação social.

O plástico e o transitório transformam o bloco do saber superior em módulos multidirecionais tanto ou menos inseguros, a partir de bases descentradas. O singular e o subjetivo pedem primazia. A racionalidade é objeto de interrogações, não quanto à sua necessidade, mas quanto à sua extensão, como leitora, intérprete e parceira credenciada da realidade.

Sintetizando, nossa análise encontra o Direito não apenas envolto na concorrência de outros saberes, mas no interior de uma encruzilhada científica, automeada “pós-modernidade”, sem rumos perfeitamente delineados. É um risco calculado, incômodo, mas inevitável.

Delimitação interna

Internamente, no campo das Ciências Sociais, o tema desta investigação ainda não alcançou consenso. Portanto, não milita em nosso favor uma eventual originalidade temática.

O âmago desta “briga tribal” pertine com a delimitação, no campo das Ciências Sociais, das fronteiras entre o Direito e a Sociologia. É forçoso convir que há nesse *locus* uma zona cristalizada de incongruências e sectarismos recorrentes, por conta de reconhecidos corporativismos a envolver juristas e sociólogos, a ponto de Duguit (1927, p. 128) “intimar sociólogos e filósofos a identificar o momento em que uma regra social se torna, realmente, norma jurídica [...]”.

Embora não compartilhem da argumentação oriunda de nenhuma das facções, é inegável que a dedicação de sociólogos e juristas, no debate das fronteiras entre o Direito e a Sociologia Jurídica, apesar de inescandíveis parcialidades, é justificável e se imiscui no contexto desta análise.

É que, pautada a discussão sobre a questão da correta identificação do objeto do Direito, também vem à tona o problema subjacente da caracterização do Direito como ciência ou como técnica. Embutida na análise do objeto do Direito está a inquirição de sua cientificidade, contestada pelos sociólogos jurídicos e afirmada, em regra, pelos juristas.

Quando Ost (1999, p. 91) sublinha a necessidade de caracterizar a autonomia do Direito em relação ao seu objeto de estudo “fornecendo a si mesma os meios para explicar os fenômenos jurídicos”, está precisamente ferindo o ponto crítico da questão, ora salientada como uma justificação a mais da relevância deste artigo.

Definitivamente, não é matéria pacífica o objeto do Direito, porque este ainda não dispõe de um estatuto epistemológico isento de contestações. Se questionada é sua própria cientificidade, também o é a identidade do que seria seu núcleo forte, bem assim suas fronteiras em relação às outras ciências sociais e suas amarras com a Ética.

Ocorre que a onipresença teórica e prática do Direito pode conduzir tanto à uma metaciência como ao seu oposto, o senso comum. Nesse hiato não são poucos os pensadores que intentam acomodá-lo, ora como instrumento do poder político (Barcellona), ora como reprodução do modo de produção social (Stucka), ora como autônomo em relação à sociedade destinatária (Kelsen), ora como extensão dos costumes (Weber) ou como produto histórico (Marx, na esteira de seu mestre, Savigny).

Um olhar para o senso comum

Para Sousa Santos (1995, p. 34) “o senso comum é um “conhecimento” evidente que pensa o que existe tal como existe e cuja função é reconciliar a todo custo à consciência comum consigo própria”, mas conforme Bachelard (2001, p. 14), em ciência tudo é construído. A construção do objeto do conhecimento se processa, em princípio, contra o senso comum. Trata-se, pois, de obstáculo epistemológico que deve ser superado.

Malgrado reconhecermos a existência dessa regra metodológica que desaconselha à intimidade do senso comum, esse obstáculo epistemológico não é facilmente descartável. Qualquer que seja o objeto do Direito, pelo fato de se encontrar imerso na complexidade social, ele mesmo - investigador - faz parte desse objeto eventual e, portanto, haure do cotidiano.

O cotidiano abriga um repositório inofensivo de comandos e sanções que transitam em todas as espécies de contatos sociais, em quaisquer contextos, imitando caoticamente o também cotidiano da juridicidade formal. Também, há contextos em que as decisões comunitárias ou grupais são observadas até mesmo ao arpejo do ordenamento estatal. Há, pois, espaços de juridicidade disseminados no dia-a-dia, um senso comum “jurídico” com vigência e eficácia não reconhecidos pela unicidade normativa oficial.

Conquanto não figure em nossa mira a invasão integral desse sistema paralelo, somos surpreendidos esporadicamente em face de “teses jurídicas” leigas, contendo soluções bem mais pragmáticas e oportunas do que as dos compêndios legislativos ou doutrinários. Uma rejeição, pura e simples, do senso comum, nos obrigaria a negá-las, como fontes de algum Direito.

Neste ponto, deve ser ponderado que as praxes inveteradas pelo costume podem ser acolhidas e positivadas pelo Direito, transformando a juridicidade informal não-partícipe em normas, como inclusão formal do cotidiano e, pois, recepção do senso comum. Como Marx, diremos que um

direito não deixa de ser costume pelo fato de ser guindado à condição de lei; simplesmente deixa de ser simplesmente costume.

No percurso inverso, o senso comum retrata como se processa a recepção do científico no cotidiano. E este nem sempre simplesmente o aceita e copia; usa recriá-lo informalmente, ao tentar compreendê-lo, indiferente à presunção de conhecimento pleno imposta pelas publicações oficiais.

Ora, se o senso comum exteriorizado no cotidiano deve ser repellido, por força de regra epistemológica, por que aludimos ao entendimento cotidiano do Direito?

Em tese, as manifestações cotidianas de juridicidade podem ser comodamente rejeitadas, mas, devido à densidade que portam, de fato sua negação oferece muitas dificuldades. Nem todas as epistemologias entendem correta a ruptura com o senso comum, seja porque impossível (para a postura fenomenologista), seja porque não há uma conceituação uniforme de senso comum, seja porque suas fronteiras com o conhecimento científico mais simples sejam imprecisas, seja porque sob o prisma das Ciências Sociais, teorias científicas ultrapassadas, mas incorporadas ao cotidiano, também acabam sendo reputadas como senso comum.

Além do mais, abrigando o entendimento de Sousa Santos (1995), o senso comum quase sempre reproduz as próprias condições da sociedade, transformando-se conforme as mudanças dessa sociedade. Se, nessa linha, é conservador, não o é mais do que algumas teorias científicas, máxime as funcionalistas. Depois, desprezá-lo porque nutrido de *pré-conceitos* pode significar o desprezo por dados importantes na explicação das relações sociais como dados históricos e humanos, sem contar que o próprio ambiente científico não está vacinado contra pré-compreensões, intuições e postulados materialmente desarrazoados, conquanto formalmente à prova de verificações e falseamentos.

Souza Santos (1995) propõe a reformulação da postura de Bachelard (1995, p. 44), introduzindo o conceito de *dupla ruptura epistemológica*. Diz que “uma vez feita a ruptura epistemológica com o senso comum, o ato epistemológico mais importante é a ruptura com a ruptura epistemológica”. Explica que “enquanto a primeira ruptura é imprescindível para constituir a ciência, mas deixa o senso comum tal como estava antes dela, a segunda ruptura transforma o senso comum com base na ciência constituída e no mesmo processo transforma a ciência” (BACHELARD, 1995, p. 45).

Esclarecendo detalhadamente sua concepção de dupla ruptura epistemológica, em entrevista Miranda et al³, assim se expressa: “Nós temos que romper com o senso comum mistificatório que é, no fundo, a evidência do conhecimento popular em sociedades injustas como as nossas. Essa ruptura se faz com a ciência e não posso descartar a ciência moderna para isso; só que não posso ficar nela, é preciso depois fazer uma segunda ruptura epistemológica no sentido de romper e criar um outro senso comum. Um senso comum mais emancipador, mais libertador”.

Portanto, admitindo uma completa ruptura com o senso comum, uma segunda ruptura seria a transformação do senso comum *pela ciência constituída após a primeira ruptura*. Souza Santos (1995) tem, pois, como base dessa *phronesis*, a ciência constituída com a primeira cesura em relação ao senso comum. Isso depende, basicamente, de que a ciência constituída após a primeira ruptura epistemológica, aprimore *a sociedade*, da qual o senso comum é reprodução porque, segundo o próprio Santos, o senso comum tem viés conservador.

Nas condições atuais de dominação econômica e política por meio da ciência e da tecnologia, em que a ciência industrializada se desvirtua cada vez mais, o vertical rompimento com o senso comum, de forma indiscriminada, não autoriza a expectativa de que uma nova ciência seja tendente a aprimorar a sociedade e, pois, o conhecimento ordinário. A hipotética solução aventada por Souza Santos (1995) tem como pressuposto o caráter otimizador da ciência, quer dizer, sua vocação e potencialidade para gerar uma sociedade mais justa e esclarecida, cujo senso comum venha a ser sua evidência popular.

O que se pretende dizer é que a aristotélica epistemologia de Santos, extensão da concepção de Bachelard (1995), ao idealizar uma segunda ruptura com o senso comum, despreza os riscos da atual conjuntura científica e espera da ciência mais do que ela pode dar, ou melhor, mais do que a deixam dar.

Embora sejamos tentados a seguir Souza Santos (1995) na sua postura otimista em relação às possibilidades da ciência, o senso de realidade aconselha atitude epistemológica mais prudente e imediatamente mais eficaz.

3 SOUZA SANTOS, Boaventura et al. *As ruínas emergentes da modernidade e após-modernidade*. 1996. Disponível em: Revista Plural. USP, v.3, 1996, p. 135-152.

Nessa direção, é mais atraente a posição de Feyerabend (1987, p. 32) no sentido de atribuir validade a um procedimento metodológico que

Coloca em tensão todos os talentos do homem, desenvolve procedimentos criativos, cujos enunciados buscam adaptar-se aos seus objetos, estimando que estes têm uma linguagem própria e intentam apreendê-lo por imersão, valorizando o subjetivo, como elemento digno de estudo, dado que, afinal de contas, o pensamento só existe para os sujeitos pensantes e nele não há nada objetivo de *per si*.

Em outros termos, pensamos que a vigilância epistemológica em relação ao senso comum não é a que prestigia uma cesura absoluta, mas aquela que consegue resgatar o senso comum crítico e refutar o irrelevante ou reproduzidor dos discursos de poder. Não é possível a nenhuma ciência autenticamente devotada ao estudo do social descartar o discurso cotidiano dos diferentes agentes sociais, precisamente porque denotativos dos vários significados que conferem aos seus atos e relações.

Somemos a essa contingência o fato de que a vigilância epistemológica não se exaure na apreensão do dado ou, se preferir, na sua compreensão, mas acompanha todo o procedimento investigatório. Daí que, sempre haverá a oportunidade de superação do senso comum, se desmentida sua validade ou utilidade para a investigação.

Não é exagero afirmar que, nas Ciências Sociais, o sujeito epistemológico está “imerso” no âmbito do objeto que estuda. Não contempla o objeto nem de cima nem de baixo nem de fora. Por maior que seja seu empenho de abstração e distanciamento construtivo, olhará o objeto de dentro dele. O olhar é circular, quer dizer, o sujeito observa o objeto ao seu redor. A *observação circular*, por mais acentuada que possa ser a vigilância epistemológica, já pressupõe a impossibilidade de uma ruptura radical com o senso comum.

Não estamos questionando a necessidade de *uma certa ruptura* epistemológica com o senso comum, mas a cisão completa. A determinação da intensidade na recepção ou rejeição do discurso cotidiano é, em última análise, uma questão de sensibilidade e aptidão científica do próprio cientista para encetar a distinção e a depuração do material obtido na observação.

Assumimos, portanto que, na ruptura epistemológica com o senso comum, guardamos extrema cautela, recusando a tendência simplista de sua pura e simples negação por se tratar de conhecimento vulgar ou por algum

esmero metodológico. O método é procedimental, o que equivale dizer instrumental da busca de uma verdade e, por isso, não pode ser guindado à posição de feitor onisciente do conteúdo. Como expediente de orientação, está a serviço do pesquisador; não se serve dele. Vigiar para romper, mas não romper sem vigiar.

Entendemos necessário permitir que as manifestações cotidianas de juridicidade sejam integradas na investigação, onde se examina, justamente, o tratamento do objeto do Direito, como *disciplina social*. Em vez de superarmos verticalmente esse obstáculo, cuidamos de assumi-lo seletivamente, com as cautelas já mencionadas, na medida em que, nas Ciências Sociais, é um dado que pode, eventualmente, interferir positivamente na avaliação.

De certa forma, este posicionamento já antecipa a compreensão da objetividade das Ciências Sociais que vem em seguida.

Objetividade

Para chegar à investigação propriamente dita, insta abordar a questão da objetividade metodológica no plano das Ciências Sociais, campo em que prescramos o objeto do Direito. É que, no seio da comunidade científica, tem-se como regra que um dos pressupostos da caracterização científica válida do objeto deve se operar mediante itinerário metodológico em que se assegure a objetividade. Não que isso seja decisivo para a autenticidade dos resultados, mas é uma condição formal necessária, embora não suficiente.

A questão da objetividade científica é basicamente epistemológica. Por isso, Japiassu (1975, p. 29) observa que “a objetividade sempre foi o ideal epistemológico de toda disciplina com pretensões a passar do estágio pré-científico ao estágio propriamente científico, isto é, à *autodeterminação epistemológica* no campo do saber”.

A questão se põe quando o empirismo positivista, cuja epistemologia lembra uma telúrica galeria subterrânea, verbera a falta de neutralidade e a ideologia do sujeito conhecedor, na construção dos objetos das Ciências Sociais, denunciando sua eventual acientificidade.

Assim, para Popper (1980, p. 176), “o único caminho aberto às ciências sociais é esquecer completamente os fogos de artifício verbais e enfrentar os problemas práticos de nosso tempo, com a ajuda dos métodos teóricos que são, fundamentalmente, os mesmos em *todas as ciências*”.

É válido aduzir que Durkheim dita à mesma direção, pois contempla os fatos sociais como coisas e equipara expressamente todos os seres da natureza “desde o mineral até o homem”, aplicando isonomia de tratamento aos fatos naturais e aos fatos sociais, ou seja, idêntica metodologia.

Aron (2002, p. 466) comentando a sociologia de Durkheim diz que sua resposta à questão metodológica resume-se na seguinte base: “para estudar cientificamente um fenômeno social, é preciso estudá-lo objetivamente, isto é, do exterior, encontrando o meio pelo qual os estados de consciência não perceptíveis diretamente podem ser reconhecidos e compreendidos”. Mais adiante, Aron (2002, p. 523) lembra que o objetivo de Durkheim é “demonstrar que pode e deve existir uma sociologia objetiva e científica, conforme o modelo das outras ciências, tendo por base o fato social”.

Comte e Durkheim e, depois, Popper homenageiam uma Ciência Social fechada, suscetível de produzir determinismos e univocidades, quando o papel desse conhecimento científico deve observar horizontes mais amplos, sobretudo nesta fase que Souza Santos (1995, p. 185) chama de transição paradigmática, em que “a luta pela ciência pós-moderna e pela aplicação edificante do conhecimento científico é, simultaneamente, a luta por uma sociedade que a torne possíveis e maximize a sua vigência”.

Ademais, nas Ciências Sociais, a participação do sujeito epistêmico no processo de produção do conhecimento é inevitável. Dizendo de outra maneira, não se estuda um objeto exterior. As Ciências Sociais não trabalham com meros enunciados suscetíveis de validação universal e aptos à verificação de sua falsidade, mas com grupos humanos concretos, cuja historicidade não se repete, tendo em vista a dinâmica que caracteriza a sociedade.

Seguindo as pegadas de Dilthey e Weber (1986, p. 87) vai afirmar a inviabilidade da apreensão objetivista dos fatos sociais e recomendar sua compreensão com esteio no sentido que os agentes dão ao seu agir. Acrescente-se, o que acarreta a imprescindibilidade de metodologia específica, diversa da usada pelas Ciências Naturais.

Nesse sentido, Feyerabend (1987) vai buscar no estudo histórico das ciências duas tradições metodológicas opostas, a das Ciências Naturais e a das Ciências do Espírito. Por aí se vê que, corretamente, defende a inexistência de um monismo metodológico unânime.

A ação humana é irreduzível à matematização. A dinâmica de uma sociedade complexa não se aloja, sem desconforto, entre René Descartes

e Max Planck, como pretende o positivismo mais radical. Nem mesmo Thomas Hobbes é bem sucedido quando, já no século XVII, pretende subsumir as relações intersubjetivas aos postulados da geometria euclidiana.

O conhecimento científico da sociedade não pode passar ao largo da subjetividade, como dimensão incidível do objeto e, por isso, da teoria que busca apreendê-lo. De modo que, todo conhecimento da realidade social será sempre comprometido, na medida em que afirma possibilidades em detrimento de outras. Tende à recíproca criação entre objetividade e subjetividade. Aquela só pode se revelar em movimento, como súmula de tendências e possibilidades concretas que esta implementa.

Há quem entenda, que a separação absoluta entre subjetividade e objetividade é não só impossível, como também indesejável. Ambas não são antônimos. A subjetividade é uma condição para a objetividade, uma vez que a busca da realidade sobre um determinado problema pressupõe interesse.

A realidade social é relativamente indeterminada. Uma vez que a Física comprova o caráter probabilístico do universo, não é lícito negar o caráter probabilístico da sociedade, como um todo em permanente processo de totalização, de autoprodução cujos limites não se precisam, de modo que a ortodoxia da objetividade não tem como se impor.

Vale à pena reproduzir a distinção que Pedro Demo faz quanto ao objeto das Ciências Naturais e das Ciências Sociais. Naquelas, o objeto das realidades físicas é cronológico, enquanto o destas é histórico. Aduz a identidade entre sujeito e objeto quando se estuda a sociedade, bem como confere relevância para o caráter ideológico das Ciências Sociais. Conclui que o cientista social tem “imbricação no próprio objeto de estudo, com o qual em última instância se identifica” (DEMO, 1985, p. 15-19).

A exigência de uma neutralidade vertical é demasia. Além disso, neutralidade (imparcialidade, como prefere Popper) não tem pertinência absoluta com objetividade. É possível ser objetivo sem ser neutro, bem como é possível ser neutro sem ser objetivo.

Nem um nem outro. Tratando-se de uma investigação focada no Direito, não é possível subtrair do epicentro dos fenômenos o humano. Não se trata de um complexo de atos mecânicos, mas de um processo de busca do conhecimento. Por isso, vale a advertência de Freire (2003, p. 101) quanto ao perigo de, por temor às mudanças, transformar, em nome da objetividade, “o orgânico em inorgânico, o que *está sendo* no que é, o vivo no morto [...]”.

Sobre o mito da neutralidade científica, Japiassu (1975, p. 43) remete ao conceito de objetividade científica, para o qual sugere o termo *objetivação*, “um esforço de conhecer a realidade naquilo que ela é e não naquilo que gostaríamos que ela fosse”. Após aludir ao conceito bachelardiano de *conhecimento aproximado*, afirma que o projeto de objetividade científica é irrealizável. “Só conhecemos o real como nós o vemos: o sujeito constrói o objeto de sua ciência. A objetividade não passa de um ideal: nenhum sujeito o realiza”. Mais adiante, enfatiza que “não há critérios universalmente válidos de objetividade conferindo neutralidade para todos”. Afinal, “a objetividade das ciências e dos cientistas é um valor de natureza ideológica”.

É interessante anotar, que as ciências sociais são valorativas e, portanto, seu objeto não é nem pode ser neutro. “Se existe pelo menos relativa identidade entre sujeito e objeto, não há como imaginar um sujeito que não seja subjetivo, principalmente consigo mesmo. A obsessão pela neutralidade acaba eliminando o sujeito no processo de conhecimento” (DEMO, 1985, p. 72).

Enfim, em face de todas as contingências expostas a não aconselhar a objetividade estrita sempre haverá a possibilidade de, reconhecendo-as, minimizar sua influência distorsiva.

Vias de acesso

Já está claro que a natureza do tema não enseja abordagem por via referencial alinhada na tradição das escolas puras, ou seja, do empirismo e do realismo.

O empirismo é dependente crônico dos sentidos. A partir do sensorial, tem respaldo na experiência e na atribuição de sentido, com a serventia de recompensar a própria verificação. É o disfarce conveniente do real objetivo. Satisfeito com a superfície, o pesquisador não avalia o processo de descoberta. A única consciência é a do sujeito gratificado pela sensação do invólucro.

A outra via de ingresso, nesse mapa radical de guias alternativos, é a do realismo. Filho natural do racionalismo cartesiano, depois adotado pelo determinismo materialista peculiar ao Iluminismo, reduz o mundo à Matemática e caminha pelo singelo raciocínio lógico-formal. Todo fenômeno advém de uma seqüência de causas e efeitos. Afirma a previsibilidade com

assento no conhecimento obtido, nos limites permitidos pelo estágio da ciência. O positivismo de Comte é dessa linha.

Tanto a insondável herança metafísica dos direitos naturais, e sua crença nos ideais, como a falsa transparência do axiomático não se prestam a iluminar a investigação das relações sociais. A primeira porque não tem razões fora dos ideais desmentidos; a segunda porque só tem razões.

Desde Bacon, a razão tem sido a muleta conveniente da justificação, mas não dispensa o farol periférico de alguma consideração moral, por mais que as metodologias ortodoxas perseverem no culto da objetividade.

Tudo isso bem pesado nos empurra em outra direção, para outras vias de acesso.

Bachelard (1995) propõe a refutação dos pontos fixos e receita a sabedoria dinâmica das dúvidas juvenis, como baldrames de uma ruptura com as simetrias e convergências recorrentes. Advoga epistemologia aberta, no sentido de sua predisposição para crescer novos conhecimentos, rejeitando os saberes estabelecidos e os conceitos ultrapassados.

Por outro lado, a proposta de Feyerabend (1987) é a da alforria do sujeito em relação à rigidez dos métodos, uma vez desveladas as idiosincrasias da união instável entre sujeito e objeto. O fato de desconhecer todas as “arquias” e adotar a “transgressão”, como palavra de passe de uma epistemologia não imaculada, assusta um pouco, em princípio, o investigador cauteloso.

Entretanto, parece-nos que Feyerabend (1987) deve ser compreendido construtivamente. Sua regra do conhecimento designada pela expressão “tudo vale”, em nenhum momento postula a anulação da metodologia. Sugere exatamente o inverso, na medida em que propugna pela validade de todos os métodos, tais sejam o propósito e as circunstâncias de sua utilização. O que sua proposta faz, de fato, é negar que exista um método impoluto, isto é, válido para quaisquer propósitos em quaisquer circunstâncias. O que repele é o resultado científico meramente formal, derivado só de conclusões silogísticas. Defende o cientista contra a obediência cega aos cânones ungidos como religião. Valoriza a criatividade, com a conseqüente mitigação de uma racionalidade exacerbada que uniformiza e, assim, impede o progresso científico. Não é por outro motivo que considera a decisão científica como “uma decisão existencial que, mais que selecionar possibilidades de acordo com métodos previamente determinados, a partir

de um preexistente conjunto de alternativas, cria essas mesmas possibilidades”. Compara os estágios científicos com as fases da vida, ensinando que a criação daqueles se opera “por decisões que nem aceitam os métodos ou resultados da ciência nem são justificados pelos elementos conhecidos de nossas vidas” (FEYERABEND, 1987, p. 114).

Sem embargo do estigma anarquista que acompanha sua proposta metodológica, Feyerabend (1987) cogita de uma ciência mais próxima do existencial, em que os métodos são só métodos, ou seja, itinerários anclares. De uma certa maneira, Feyerabend (1987) propugna por uma espécie de vigilância epistemológica que assegure, simultaneamente, a ruptura parcial com o senso comum e a correspondente ruptura parcial com os cânones tradicionais que, no caso, se revelem impertinentes. Transgredir para o cientista é, de fato, caminhar finalisticamente, com desenvoltura, para não ser convertido ao dogmatismo, como robotizado reprodutor de uma realidade que precisa criticar.

No campo das Ciências Sociais o alargamento dos espaços formais para implementação da investigação crítica é imprescindível. Pedro Demo (1985, p. 76) expressa bem essa idéia, quando atesta que as Ciências Sociais “não conseguem apenas descrever problemas”, “são muito mais um desafio ao homem do que a guarda de resultados obtidos e armazenados” e “muitas vezes são azedas e impertinentes”. Para concluir que são “irrequietas e criativas como a própria história”.

Essa abertura da epistemologia não se dá bem, é claro, com a reforma estrutural de Kuhn, porque ainda vinculada ao sagrado da *communis opinio doctorum*. Regra geral, entende-se a revolução científica concebida por Kuhn com uma cesura nítida com o conhecimento existente, no sentido da incomensurabilidade, quer dizer, a nova teoria seria incomparável com a velha.

Vem Bunge (2002, p. 345) e minimiza o potencial da revolução paradigmática assinada por Kuhn, vendo nela “um grão de verdade” posto que tal cesura tem raízes. Exemplifica com a biologia molecular, cujas raízes situam-se na bioquímica e na genética. Adita que “se uma idéia radicalmente nova é admitida, ela o é porque prova ser mais verdadeira do que as anteriores acerca dos mesmos temas, ou porque inicia um novo e fértil campo [...]”, como a Revolução Científica que “foi consideravelmente auxiliada pelos legados da matemática grega e da lógica medieval”. Em síntese

se, “as maiores novidades epistêmicas tiveram mais o caráter de rupturas do que de revoluções”.

De outra parte, também é onírica a possibilidade de uma adequação do espírito à realidade, em termos aquinianos, porque espírito e realidade são dimensões que possuem processos existenciais próprios e inconfundíveis, para não dizer insuscetíveis de equalização; alimentam pretensões que não se identificam e potenciais recreativos que observam ritmos diferentes. Nem é mensurável o grau de uma eventual sintonização do espírito à realidade.

Igualmente, a estrita cisão entre sujeito e objeto não se ajusta à investigação sobre o objeto do Direito, não tanto em razão das exigências formais do positivismo científico, mas porque entre sujeito epistêmico e objeto do conhecimento reina dinâmica dialética. A interação entre ambos é incontornável. Admitir o contrário seria incorrer na *ilusão* a que alude Lefort (1979, p. 26)

Quando imaginamos que, de um lado há os fatos e de outro a teoria, e quando dissimulamos a posição em razão da qual esta divisão aparece. Somos então forçados a descrever o movimento do conhecimento como se nele não tomássemos parte e fixar sua origem de um lado ou de outro.

Não só por isso. A dialética sujeito/objeto vai atender ao que Pichon-Rivière (1998, p. 11) alvitra como “o homem configurando-se numa atividade transformadora, numa relação dialética, mutuamente modificadora, com o mundo [...]”.

Contudo, não seria pelo fato de recusarmos cumplicidade aos chamados sistemas científicos consolidados no racionalismo exacerbado da modernidade em exaustão ou à singela possibilidade de desmascaramento de antecipações, nos moldes da falseabilidade proposta pelo individualismo metodológico de Karl Popper, que anuiríamos aos convites do insólito despropositado ou do idealismo universalista.

Optamos por recorrer a métodos que não se prendem aos ditames de uma pseudoneutralidade e da quimérica racionalidade pura porque as Ciências Sociais, sobretudo o Direito, não se ajustam a tais padrões peculiares às Ciências Naturais. Depois, porque uma vez dirigidas às relações em que há envolvimento humano, não podem ficar retidas em redes de objetividade estrita. Esta, como plenitude, é só um ideal, ao passo que a *objetivação* ou esforço de objetividade, consistente na viabilidade de aces-

so limitado, entremostra-se factível. Afinal, a objetividade está sempre em potência, em vir a ser que não é, em um *quase*.

Postos esses fundamentos, recepcionamos as contribuições de Paul Feyerabend, Gastón Bachelard e Boaventura de Sousa Santos, que mantêm entre si nexos de complementaridade. Delas emprestamos os subsídios metodológicos necessários, acreditando na sua compatibilidade crítica com o pensamento científico e filosófico vigente.

CONCLUSÃO

Assim ficam explicitadas as vias de acesso ou bases do procedimento metodológico que utilizamos, porque mais adequados para iluminar a investigação sobre o objeto do Direito, no campo das Ciências Sociais:

- a) O afastamento de obstáculos epistemológicos, na medida em que essa depuração é possível;
- b) O reconhecimento do caráter ideológico de toda investigação no campo das Ciências Sociais e a assunção e consideração desse componente inerente à epistemologia específica;
- c) O referencial da razão e não do racionalismo, como diretriz metabólica dos dados angariados na observação e na pesquisa bibliográfica;
- d) A consideração das valorações inerentes às motivações humanas e sociais, e bem assim, as contribuições parciais do senso comum;
- e) A recusa do universalismo, mas a busca de generalizações congruentes;
- f) A historicidade dos conceitos envolvidos;
- g) O desapego à unicidade metodológica em favor da convivência procedimental de instrumentos válidos; e
- h) A crítica, no sentido do exame da correspondência entre as coisas e fatos, e seus respectivos conceitos.

REFERÊNCIAS

ARNAUD, André-Jean. **O direito traído pela filosofia**. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editor, 1991.

ARON, Raymond. **As etapas do pensamento sociológico**. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

BACHELARD, Gaston. **A formação do espírito científico: contribuição para uma psicanálise do conhecimento**. Rio de Janeiro: Contraponto, 2001.

- BUNGE, Mario. **Dicionário de filosofia**. São Paulo: Perspectivas, 2002.
- COELHO, Luiz Fernando. **Teoria crítica do direito**. 3. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2003.
- DEMO, Pedro. **Introdução à metodologia da ciência**. São Paulo: Atlas, 1985.
- DUGUIT, Léon. **Traité de droit constitutionnel**. Paris: Dalloz, 1927. v. I.
- FAZZIO JUNIOR, Waldo. **Improbidade administrativa e os limites da paciência social**. 2013. Disponível em: <<http://improbidadeadministrativa.com.br>>. Acesso em: 10 dez. 2013.
- FREIRE, Paulo. **Pedagogia do oprimido**. 37. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2003.
- FEYERABEND, Paul. **Adiós a la razón**. Madrid: Tecnos, 1987.
- IANNI, Octavio. **A era do globalismo**. 7. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2002.
- HABERMAS, Jürgen. **Ciencia y tecnica como ideologia**. 4. ed. Madrid: Editorial Tecnos, 1999.
- JAPIASSU, Hilton. **O mito da neutralidade científica**. Rio de Janeiro: Imago Editora, 1975.
- LEFORT, Claude. O nascimento da ideologia e do humanismo. In: **As formas da história. Ensaios de antropologia política**. São Paulo: Brasiliense, 1979.
- MARCUSE, Herbert. **A ideologia da sociedade industrial**. 3. ed. Rio de Janeiro: Zahar Editôres, 1969.
- OST, François. Ciência do Direito. In: **Dicionário enciclopédico de teoria e de sociologia do direito**. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 1999.
- PASUKANIS, Eugeny Bronislanovich. A teoria geral do direito e o marxismo. Trad. Paulo Bessa. Rio de Janeiro: Renovar, 1989.
- PICHON-RIVIÈRE, Enrique et al. **Psicologia da vida cotidiana**. São Paulo: Martins Fontes, 1998.
- POPPER, Karl R. **A lógica da investigação científica**; Três concepções acerca do conhecimento humano; A sociedade aberta e seus inimigos. São Paulo: Abril Cultural, 1980. Coleção Os pensadores.
- SOUZA SANTOS, Boaventura et al. **As ruínas emergentes da modernidade e pós-modernidade**. *Revista Plural*. USP, v.3, 1996, p. 135-152.
- VILLEY, Michel. **Filosofia do direito**. Definições e fins do direito. Os meios do direito. São Paulo: Martins Fontes, 2003.
- WARAT, Luis Alberto. **Introdução geral ao direito**. A epistemologia jurídica da modernidade. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1995. II.
- WEBER, Max; DILTHEY, A. A objetividade do conhecimento nas ciências sociais. In: **Grandes cientistas sociais**. Cohn, Gabriel (Org.). São Paulo: Ática, 1986.